



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**



**RELATÓRIO**

**PROJETO DE LEI N° 23/2026**

**ASSUNTO:**

“ALTERA A LEI N° 6.823, DE 1° DE OUTUBRO DE 2024, PARA DISPOR SOBRE A RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES, EM CASOS DE MAUS-TRATOS A ANIMAIS, NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

---

**RELATOR: ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO**

Conforme determina o artigo 39 do Regimento Interno Vigente a **COMISSÃO DE DEFESA E DIREITO DOS ANIMAIS** tem a nobre missão de apresentar este Relatório em relação presente Projeto, de autoria da Excelentíssima Senhora Vereadora DANIELLA GONÇALVES DE AMOÊDO CAMPOS, cuja relatoria foi atribuída a esse Excelentíssimo Senhor Vereador ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO, Vice-Presidente desta Egrégia Comissão.

---

**I. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA**

Trata-se da análise do Projeto de Lei n° 23/2026, que visa alterar a Lei Municipal n° 6.823/2024 para estabelecer a responsabilidade administrativa dos pais ou responsáveis legais nos casos em que crianças ou adolescentes sob sua guarda pratiquem atos de maus-tratos contra animais.

A propositura busca suprir uma lacuna normativa na legislação local, permitindo que a administração pública atue de forma pedagógica e fiscalizatória quando o infrator direto for legalmente incapaz,



## CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM ESTADO DE SÃO PAULO



alinhando a norma municipal aos preceitos de responsabilidade indireta já consolidados no ordenamento jurídico brasileiro.

É o relatório do essencial. Passo a opinar.

---

### II. DO MÉRITO E CONCLUSÕES DO RELATOR

#### A) DA ANÁLISE DO MÉRITO

No plano do mérito, a proposição em tela encontra-se fundamentada no **Princípio da Proteção Integral**, que, embora classicamente voltado à criança, expande-se para a compreensão de que o ambiente familiar deve ser o primeiro *locus* de formação ética e humanitária.

A responsabilização administrativa aqui proposta reflete o brocardo latino *culpa in vigilando*, evidenciando que o dever de cuidado e a supervisão constante são indissociáveis do exercício do poder familiar. Ao transpor a responsabilidade pelo ilícito administrativo aos pais, o projeto observa o **Princípio da Função Social da Família**, compreendendo que a educação para a não-violência é um *múnus público*.

Logo, tem-se que a alteração visa conferir à Prefeitura de Mogi Mirim a base legal para a emissão de autos de infração e aplicação de multas administrativas aos responsáveis, superando a questão da incapacidade civil plena de menores para responder por infrações.

Sob a ótica da **Dignidade Animal**, a norma atende ao comando do Artigo 225, §1º, VII, da Constituição Federal, agindo sob o **Princípio da Prevenção**. Em vez de uma sanção meramente retributiva, a medida possui um caráter pedagógico intrínseco, visando interromper o ciclo de violência intergeracional.

A aplicação da responsabilidade civil e administrativa indireta harmoniza-se com o Artigo 932, inciso I, do Código Civil, garantindo que o Estado não se veja impotente diante de infrações e atos de desumanidade cometidas por menores, assegurando a aplicabilidade do **Princípio da Eficiência** na fiscalização ambiental.

Portanto, a alteração legislativa não exacerba o punitivismo, mas reforça o **Princípio da Solidariedade** e o dever de vigilância, elementos



## CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM ESTADO DE SÃO PAULO



essenciais para a construção de uma consciência coletiva de respeito aos seres sencientes.

Fato é que a discussão sobre a responsabilidade dos pais ganhou força após casos de grande repercussão, como o do cão comunitário "Orelha", que impulsionaram normas referentes a proteção animal e multas por maus-tratos.

E é a partir desse caso supra mencionado, que se precisa ir além.

Faz-se saber que a presente alteração legislativa não se limita a um caráter meramente sancionatório, mas atua como um instrumento de justiça social e distributiva. É imperativo reconhecer que a violência exercida contra seres vulneráveis – sejam eles animais ou minorias sociais – frequentemente emana de um sentimento de impunidade enraizado nas classes abastadas.

Estudos contemporâneos da psicologia social, notadamente os conduzidos por **Paul K. Piff** (*Higher social class predicts increased unethical behavior*<sup>1</sup>), demonstram que indivíduos de estratos econômicos superiores apresentam menor índice de empatia e maior propensão a comportamentos antiéticos, movidos por um *sentimento de direito* (*entitlement*) que os coloca, em sua percepção distorcida, acima das normas de convivência.

Ao transpor a responsabilidade administrativa aos pais e responsáveis, a norma ataca diretamente o cerne da "aporofobia" – termo cunhado por Adela Cortina para descrever a repulsa ao desvalido –, impedindo que o poder econômico sirva de salvo-conduto para a crueldade recreativa (CORTINA, Adela. *Aporofobia, a rejeição ao pobre: um desafio para a democracia*. Tradução de Daniel Fabre. 1. ed. São Paulo: Contracorrente, 2020).

Historicamente, o braço punitivo do Estado recai sobre a prole das classes subalternas sob o pretexto de "correção", enquanto a violência perpetrada pela juventude de elite é frequentemente invisibilizada.

---

<sup>1</sup> <https://www.pnas.org/doi/10.1073/pnas.1118373109>



## CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM ESTADO DE SÃO PAULO



Esta lei, portanto, opera sob o **Princípio da Equidade**, assegurando que o dever de vigilância (*culpa in vigilando*) e a educação humanitária sejam exigidos com maior rigor daqueles que detêm os meios materiais para exercê-la, corrigindo uma distorção histórica e protegendo os vulneráveis da arrogância patrimonialista - *Ubi eadem ratio ibi idem jus* (onde houver o mesmo fundamento, aplique-se o mesmo direito).

Por fim, quanto à técnica legislativa, o texto apresenta clareza e coerência, delimitando adequadamente os objetivos, meios de execução e abrangência da norma.

### **B) DOS EIXOS DA COMISSÃO**

Tem-se o seguinte entendimento sobre o mérito do Projeto presente:

- **Direito e Defesa dos Animais:** A competência desta Comissão abrange a salvaguarda do bem-estar animal e a proposição de mecanismos que coíbam a crueldade no âmbito local. O entendimento exarado é de que o projeto fortalece a rede de proteção ao definir claramente o sujeito passivo da sanção administrativa em casos de atos infracionais cometidos por menores, garantindo que o Princípio da Educação Humanitária seja estimulado no seio familiar como ferramenta preventiva de novos abusos

Sendo o pertinente para discussão do tema "Eixos da Comissão".

### **C) DA CONCLUSÃO DO RELATOR**

*Ex positis*, este relator conclui que no Projeto em análise não se evidenciam irregularidades, o que implica na ausência de obstáculos que possam impedir a continuidade da proposta apresentada pelo nobre Edil. Sendo esse o entendimento deste Relator.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - JS51-9Z1B-4FS6-3R05



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**



---

**III. SUBSTITUTIVOS, EMENDAS OU SUBEMENDAS AO PROJETO**

Nesta análise exaustiva, é importante ressaltar que esta relatoria, embasada em criteriosa avaliação e observância exclusiva aos preceitos desta comissão (de forma apartada ao mandato eletivo de seus membros), não identificou a necessidade de propor emenda ao Projeto sob em análise em nome da comissão.

---

**IV. DECISÃO DO RELATOR**

Diante do exposto, esta Comissão manifesta-se **FAVORÁVEL** à aprovação do presente Projeto, frente à sua ausência de vícios e por reconhecer seu impacto na proteção animal no Município de Mogi Mirim.

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO**  
VICE-PRESIDENTE E RELATOR

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - JS51-9Z1B-4FS6-3R05



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM  
ESTADO DE SÃO PAULO**



**PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA E DIREITO DOS ANIMAIS REFERENTE AO  
PROJETO DE LEI N° 23 DE 2026 DE AUTORIA DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA  
VEREADORA DANIELLA GONÇALVES DE AMÔEDO CAMPOS.**

Em estrita consonância com o voto proferido pelo eminente Relator e em cumprimento ao artigo 39 do Regimento Interno Vigente, **todos os membros** dessa Comissão de Defesa e Direito dos Animais foram favoráveis ao presente parecer no Projeto em análise.

*Sala das Comissões, 30 de março de 2026.*

**COMISSÃO DE DEFESA E DIREITOS DOS ANIMAIS**

*(assinado digitalmente)*

**VEREADORA DANIELLA GONÇALVES DE AMOÊDO CAMPOS**  
PRESIDENTE

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO**  
VICE-PRESIDENTE

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR LUIS ROBERTO TAVARES**  
MEMBRO



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=JS519Z1B4FS63R05>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: JS51-9Z1B-4FS6-3R05**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - JS51-9Z1B-4FS6-3R05